01
02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 109 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 2973 /2017
EM 09/08/2017

	ATA
ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /207 REJEITADO EM / /2017 ARQUIVO	

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO DE SAÚDE A SER UTILIZADO NO ARMAZENAMENTO E GERENCIAMENTO DOS REGISTROS CLÍNICOS DOS PACIENTES."

Art. 1º. Cada Posto de Saúde organizará e estruturará catálogo com os prontuários de atendimentos e históricos clínicos e familiares dos seus assistidos.

§1º Nos prontuários trarão o histórico médico e de consultas e atendimentos, bem como a medicação ou exames prescritos;

§2º Os encaminhamentos dos atendidos aos demais serviços de saúde em virtude da especialização destes constarão no prontuário do paciente, identificando a data, o profissional médico e a motivação de tal orientação, seja ela médica ou outra.

Art. 2º. No prazo de 2 anos da vigência desta Lei todos os Postos de Saúde e Hospitais deverão possuir cadastros eletrônicos dos prontuários, bem como ferramentas de consulta rápida entre os acervos de cada instituição.

Art. 3º. A gestão destes dados deverá ser feita por arquivologistas, ou profissionais afins que organizem, cataloguem e ordenem as referidas informações.

Art. 4º. Todas as disposições acima também se aplicam às UPAs.

Rio Grande, 09 de agosto de 2017

Benito de Oliveira Gonçalves
Vereador do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Justificativa:

CONSIDERANDO que a CF estabelece no Art. 196 determina que o SUS deve atuar preventivamente na redução do risco de doenças e outros agravos;

CONSIDERANDO que a determinação da CF de atendimento integral, conforme Art. 198, II;

CONSIDERANDO que dever de eficiência do Estado determinado pelo Art. 37, caput, CF;

CONSIDERANDO que os Postos de Saúde são as unidades de atenção básica, onde são realizados consultas e acompanhamentos bem como encaminhamentos dos pacientes as demais estruturas do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o atendimento médico, mapeando o histórico do paciente bem como viabilizando um melhor diagnóstico ao corpo médico;

CONSIDERANDO que quanto mais precisos os diagnósticos mais eficiente tende a ser gestão orçamentária e financeira da administração pública no setor da saúde;

CONSIDERANDO que o Art. 241 da Constituição Estadual determina a saúde é dever do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Art. 242 da Constituição Estadual determina adoção de ações preventivas em matéria de saúde.

VISTO

Presidente

03
08

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2973/17
PLV 109/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flávio Hachet

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 15 de Agosto de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de 08 de 20 17
Flávio U. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 10 de 20 17

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de OUTUBRO de 20 17
Flávio U. Hof

Relator (a)

04
CD

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2973/17 **TIPO/Nº:** PLV 109/17

AUTOR: Ver. Benito Gonçalves

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de OUTUBRO de 2017

Flávio V. Hoff.

Presidente

05

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER

PLV 109/2017

Para exame o Projeto de Lei 109/2017.

Ainda que se reconheça ser meritório o Projeto de Lei, a proposição gera atribuições ao Poder Executivo, o que torna sua iniciativa privativa desse Poder, conforme estabelece o artigo 60, II, "d" da Constituição do Estado:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...] d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A inobservância das regras constitucionais sobre a iniciativa das leis, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado , o que macula a proposição com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, já decidiu repetidas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI 2.457, 2 Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito. 2 DE 07.07.1994. VÍCIO DE ORIGEM. PRELIMINAR. Instrumento de procuração juntado aos autos. Concedidos poderes gerais para o foro, constituindo-se a ausência de poderes especiais mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo. MÉRITO DA AÇÃO. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria o sistema municipal de transporte público de passageiros. Vício formal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II letra 'd', e art. 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.4 CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CENSO ESCOLAR. VICIO DO PROCESSO EXECUTIVO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. E DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A INSTITUICAO DE CENSO ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS NS. 2896/99 E 2946/99 DO MUNICIPIO DE ESTEIO. 2. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (13 FLS.)

Dessa forma, pela origem legislativa do Projeto de Lei sob análise, opinamos pela sua inviabilidade, pois formalmente inconstitucional.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589